



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 4.702, DE 2012 (Do Senado Federal)

PLS nº 284/2011

Dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador de pessoa idosa e dá outras providências

NOVO DESPACHO:

APENSE-SE A ESTE O PL 6124/2023. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA ADEQUÁ-LA AO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N.º 1/2023, ENCAMINHANDO-A À COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA (CPASF) E COMISSÃO DE SAÚDE (CSAÚDE) EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E À COMISSÃO DO TRABALHO (CTRAB), EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO. SUBMETO, AINDA, A MATÉRIA À ANÁLISE DAS COMISSÕES DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (CPD), DE EDUCAÇÃO (CE) E DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT) - ART. 54, RICD.

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

SAÚDE;

EDUCAÇÃO;

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD); E

(*) Atualizado em 06/02/24, em razão de novo despacho. Apensados (11)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

EM RAZÃO DA DISTRIBUIÇÃO A MAIS DE QUATRO COMISSÕES DE MÉRITO, DETERMINO A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA ANALISAR A MATÉRIA, CONFORME O INCISO II DO ART. 34 DO RICD.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2178/11, 4114/15, 7216/17, 956/19, 5475/19, 5532/19, 105/20, 1797/21, 2844/23, 3004/23 e 6124/23

PL → 4702/2012

Dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador de pessoa idosa e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de cuidador de pessoa idosa é regido pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O cuidador de pessoa idosa é o profissional que desempenha funções de acompanhamento e assistência exclusivamente à pessoa idosa, tais como:

- I – prestação de apoio emocional e na convivência social da pessoa idosa;
- II – auxílio e acompanhamento na realização de rotinas de higiene pessoal e ambiental e de nutrição;
- III – cuidados de saúde preventivos, administração de medicamentos e outros procedimentos de saúde;
- IV – auxílio e acompanhamento na mobilidade da pessoa idosa em atividades de educação, cultura, recreação e lazer.

§ 1º As funções serão exercidas no âmbito do domicílio da pessoa idosa, de instituições de longa permanência, de hospitais e centros de saúde, de eventos culturais e sociais, e onde mais houver necessidade de cuidado à pessoa idosa.

§ 2º O cuidador, no exercício de sua profissão, deverá buscar a melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa em relação a si, à sua família e à sociedade.

§ 3º As funções do cuidador de pessoa idosa deverão ser fundamentadas nos princípios e na proteção dos direitos humanos e pautadas pela ética do respeito e da solidariedade.

§ 4º A administração de medicamentos e outros procedimentos de saúde mencionados no inciso III deste artigo deverão ser autorizados e orientados por profissional de saúde habilitado responsável por sua prescrição.

Art. 3º Poderá exercer a profissão de cuidador de pessoa idosa o maior de 18 (dezoito) anos com ensino fundamental completo que tenha concluído, com aproveitamento, curso de formação de cuidador de pessoa idosa, de natureza presencial ou semipresencial, conferido por instituição de ensino reconhecida por órgão público federal, estadual ou municipal competente.

§ 1º Caberá ao órgão público de que trata o **caput** regulamentar, no prazo de 1 (um) ano a partir da vigência desta Lei, carga horária e conteúdo mínimos a serem cumpridos pelo curso de formação de cuidador de pessoa idosa.

§ 2º O Poder Público deverá incentivar a formação do cuidador de pessoa idosa por meio das redes de ensino técnico-profissionalizante e superior.

§ 3º São dispensadas da exigência de conclusão de curso de formação à época de entrada em vigor desta Lei as pessoas que venham exercendo a função há, no mínimo, 2 (dois) anos, desde que nos 5 (cinco) anos seguintes cumpram essa exigência ou concluam,

com aproveitamento, o programa de certificação de saberes reconhecido pelo Ministério da Educação.

Art. 4º O contrato de trabalho do cuidador de pessoa idosa:

I – quando contratado por pessoa física para seu próprio cuidado ou de seu familiar, seguirá a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e legislação correlata;

II – quando contratado por pessoa jurídica, seguirá a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação correlata.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação do cuidador de pessoa idosa como Microempreendedor Individual.

§ 2º No caso do inciso I, é vedado ao empregador exigir do cuidador a realização de outros serviços além daqueles voltados ao idoso, em especial serviços domésticos de natureza geral.

Art. 5º É vedado ao cuidador de pessoa idosa, exceto se formalmente habilitado, o desempenho de atividade que seja de competência de outras profissões legalmente regulamentadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à administração de medicamentos e outros procedimentos de saúde na forma do § 4º do art. 2º.

Art. 6º O Poder Público deverá prestar assistência à pessoa idosa, em especial a de baixa renda, por meio de profissional qualificado, seja cuidador de pessoa idosa ou não.

Parágrafo único. O cuidador atuará em parceria com as equipes públicas de saúde, sendo acolhido e orientado por seus profissionais.

Art. 7º Aumentam-se em 1/3 (um terço) as penas para os crimes previstos na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), quando cometidos por cuidador de pessoa idosa no exercício de sua profissão.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de novembro de 2012.



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

ymc/pls11-284t

PROJETO DE LEI N.º 2.178, DE 2011

(Do Sr. Paulo Foleto)

Dispõe sobre o exercício da profissão de Cuidador

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício da profissão de Cuidador.

Art. 2º Cuidador, para os fins desta lei, é o profissional responsável por cuidar de idosos, a partir de objetivos estabelecidos por instituições especializadas ou responsáveis diretos, zelando pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da pessoa assistida.

Art. 3º São requisitos para o exercício da profissão de Cuidador:

I – comprovante de conclusão do ensino fundamental;

II – comprovante de conclusão de curso de qualificação básica para a formação de Cuidador.

Parágrafo único. É garantido o exercício da profissão aos que comprovarem o efetivo exercício da atividade de Cuidador por, pelo menos, dois anos até a data de publicação desta lei.

Art. 4º Compete ao Cuidador, em relação à pessoa cuidada:

I – Atuar na ligação entre a pessoa cuidada, a família e a equipe de saúde;

II – Escutar, estar atento e ser solidário;

III – Auxiliar nos cuidados de higiene;

IV – Estimular e ajudar na alimentação;

V – Ajudar na locomoção e nas atividades físicas, bem como nas atividades de lazer e ocupacionais;

VI – Realizar mudanças de posição na cama e na cadeira, e massagens de conforto;

VII – Administrar as medicações, conforme a prescrição e orientação de profissional habilitado de saúde;

VIII – Comunicar ao profissional habilitado de saúde sobre

mudanças no estado de saúde da pessoa cuidada;

IX – Outras situações que se fizerem necessárias para a melhoria da qualidade de vida e recuperação da saúde da pessoa cuidada.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Temos vivido em nosso País uma situação de aumento da expectativa de vida da população, o que tem gerado, como consequência, o crescimento do número de pessoas idosas. Tal fato tem proporcionado uma ampliação na demanda dos serviços para atendimento das necessidades dessa parcela da população.

No entanto, mais do que apenas atender às necessidades dos idosos, temos que garantir um atendimento que lhes proporcione manter a qualidade de vida, mormente naqueles casos em que há uma clara dependência física da pessoa.

É justamente pensando nessas pessoas que precisam de cuidados que estamos apresentando a presente proposta de regulamentação da profissão de Cuidador.

O Cuidador é a pessoa responsável por assistir os idosos garantindo-lhes bem-estar e qualidade de vida que se reflete na melhoria de sua saúde, tal qual definido no art. 2º do projeto. Aliás, nesse aspecto, cabe esclarecer que lançamos mão de conceitos já consolidados para definir a profissão e suas competências. Para tanto, utilizamo-nos da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, na descrição do profissional, e do Guia Prático do Cuidador, editado pelo Ministério da Saúde, ao relacionar as competências.

Portanto, por se tratar de uma atividade de fundamental importância, é imprescindível a sua regulamentação. E aqui cabe observar que o objetivo de nossa preocupação é o idoso, e não o profissional, para que, dessa forma, a pessoa que contratar a prestação de serviço tenha a garantia de que o atendimento será realizado por pessoas com a devida qualificação, preservando a dignidade da pessoa cuidada. Assim, acreditamos que essa medida diminuirá sensivelmente os muitos casos de maus-tratos a que são submetidos os idosos, os quais vemos costumeiramente retratados na imprensa.

Nesse contexto, demonstrado o interesse social da proposição, estamos certos de contar com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2011.

Deputado PAULO FOLETTTO

PROJETO DE LEI N.º 4.114, DE 2015

(Do Sr. Marcelo Belinati)

Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Profissão de Cuidador de Idoso e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4702/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituída em âmbito Federal a Política Nacional de Incentivo à Profissão de Cuidador de Idoso, com o reconhecimento da profissão.

Art. 2º - Entende-se como cuidador de idoso todo aquele que desempenhe funções dentro do ambiente domiciliar ou de instituição voltada para pessoas da terceira idade e que, principalmente:

I - realize serviço de apoio emocional e convivência social do idoso;

II - preste auxílio na realização de tarefas relacionadas à higiene pessoal, administração de medicamentos, rotinas de nutrição, prevenção de males e ações voltadas para a manutenção do bem estar do idoso;

III - auxilie nas atividades de educação, saúde, cultura e lazer do idoso e ainda, em sua locomoção e deslocamento;

IV – preste atendimento ao idoso em instituições de longa permanência, hospitalares, centros de saúde, eventos culturais e sociais.

Parágrafo único - Entende-se como instituições de longa permanência aquelas destinadas a pessoas maiores de sessenta anos, voltadas para residência coletiva com suporte familiar ou não e que possuam, no mínimo, condições de higiene e segurança para os idosos, de acordo com os Protocolos das Ações de Vigilância Sanitária estipulados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) .

Art. 3º - São objetivos principais da política de que trata esta lei:

I - proporcionar a divulgação da profissão de cuidador de idoso;

II - incentivar a formação de cuidadores de idosos, maiores de 18 anos e que possuam, no mínimo, ensino fundamental.

III – fomentar a criação de cursos voltados para o treinamento e formação de cuidadores de idosos, reconhecidos por órgãos credenciados no Ministério da Educação;

IV – proporcionar, por intermédio de profissional qualificado, maior atenção à pessoa maior de sessenta anos em relação aos seus direitos e deveres;

V - estimular o reconhecimento e escolha da profissão de cuidador de idoso por meio de palestras e cursos com esclarecimentos a respeito da profissão.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei é valorizar uma profissão de extrema importância e que, infelizmente, não é reconhecida de forma adequada pelo Estado brasileiro: o Cuidador de Idosos. Para entender o quão importante é este ofício e como sua importância só cresce com o passar dos anos, temos que entender como anda o perfil demográfico do brasileiro.

O Brasil está envelhecendo, e mais rápido do que se imagina. É o que diz um estudo divulgado recentemente pela Organização Mundial da Saúde (OMS)¹.

Conforme o Relatório Mundial de Saúde e Envelhecimento, divulgado pela OMS, o número de pessoas com mais de 60 anos no país deverá crescer muito mais rápido do que a média internacional. Enquanto a quantidade de idosos vai duplicar no mundo até o ano de 2050, ela quase triplicará no Brasil.

Por aqui, a porcentagem atual, de 12,5% de idosos, deve alcançar os 30% até a metade do século. Ou seja, rapidamente seremos considerados uma nação envelhecida. Conforme a OMS, essa classificação é dada aos países com mais de 14% da população constituída de idosos, como são, atualmente, França, Inglaterra e Canadá, por exemplo. Quem cuida hoje e cuidará amanhã desta grande massa de idosos? Obviamente o cuidador de idosos, como o nome já revela.

Muitos são estes verdadeiros profissionais que atuam de maneira direta e dedicada aos idosos, proporcionando auxílio a essas pessoas. Entretanto, a profissão de cuidador de idosos ainda não é devidamente reconhecida. Com uma política nacional para incentivo e reconhecimento dessa profissão, daremos a esses valorosos profissionais, a importância devida.

Estatísticas apontam que têm aumentado muito, o número de idosos que são abandonados em asilos e nas ruas por não terem

¹ <http://zh.clicrbs.com.br/rs/vida-e-estilo/vida/noticia/2015/09/numero-de-idosos-quase-triplicara-no-brasil-ate-2050-afirma-oms-4859566.html>

familiares que possam cuidar deles com o tempo e a dedicação exigida. Tendo então em perspectiva, o valor da função que exercem e o potencial crescimento da necessidade destes profissionais, fica claro que é urgente a adoção, pelo estado, de uma política de valorização do Cuidador de Idosos.

Portanto, tendo em vista o dever de todos, em especial dos membros desta Nobre Casa, de estar atentos aos fundamentos constitucionais, neste caso, os valores sociais do trabalho, vimos apresentar a presente preposição.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que reconhecendo a importância do Cuidador de Idosos, busca valorizar este importante profissional.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2015.

**Deputado Marcelo Belinati
PP/PR**

PROJETO DE LEI N.º 7.216, DE 2017 (Da Sra. Gorete Pereira)

Cria a profissão de Cuidador.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4702/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a profissão de Cuidador, nos termos desta Lei, cujas espécies são: Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara.

Art. 2º A profissão de Cuidador caracteriza-se pelo serviço domiciliar, extra-institucional de saúde, prestado a pessoas cuja saúde debilitada, idade avançada ou limitação temporária ou crônica as impeçam de realizar, sem ajuda, tarefas básicas da vida cotidiana como locomoção, alimentação ou higiene, visando a melhoria do seu quadro geral físico e a sua inserção no convívio familiar e social.

Art. 3º São requisitos para o exercício da profissão de Cuidador:

I – conclusão, com aproveitamento, de curso de qualificação básica para a formação de Cuidador;

II – conclusão do ensino fundamental regional.

Art. 4º Caberá ao Ministério da Saúde estabelecer o conteúdo programático do curso de

que trata o inciso I

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É possível que cada um de nós seja chamado a cuidar de alguém durante um momento difícil da vida. Pode ser uma esposa, o marido, o companheiro, o filho, o pai, o amigo, o colega ou o vizinho.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no Brasil há cerca de 6 milhões de trabalhadores domésticos, categoria onde se inserem os cuidadores. Por não ser regulamentada, não há registros exatos do quantitativo de profissionais que atuam no cuidado das pessoas. Atualmente, aplica-se a legislação dos trabalhadores domésticos.

Tomando por base a população idosa, nosso país possui cerca de 25 milhões de idosos, dos quais, aproximadamente 30% necessitam de cuidados de terceiros, o que significa que seriam necessários mais de 7 milhões de cuidadores para prestar serviço a esta parcela da população.

No tocante à pessoa portadora de deficiência, a acessibilidade e a inclusão social são temas muito debatidos nos tempos atuais, sem considerar a importância que o cuidador desempenha no cotidiano dessas pessoas para materializar a igualdade de oportunidades e a superação de obstáculos. Assim, esse tipo de prestação de serviços é fundamental para a autonomia das pessoas com deficiência.

Por essas razões, esperamos contar com a colaboração de nossos ilustres Pares, na aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2017.

GORETE PEREIRA
Deputada Federal

PROJETO DE LEI N.º 956, DE 2019

(Do Sr. Vinicius Farah)

Altera o Estatuto do Idoso, aprovado pela Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, para inserir os incisos I, II, III, IV e V ao Art. 52A no capítulo II, do Título IV e o Art. 119, ao Título VIII.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4702/2012.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Art. 52A do capítulo II, do Título IV, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52A O exercício da profissão de cuidador de idoso amparado na LEI COMPLEMENTAR N.º 150, de 1º de junho de 2015 preencherá os seguintes requisitos:

I – Poderá exercer a profissão de cuidador de idoso o maior de 18 anos que tenha concluído o ensino médio.

II- É vedado ao cuidador de idoso o desempenho de atividade que seja de competência de outras profissões da área de saúde legalmente regulamentadas.;

III- proibido o cuidador de idoso administrar medicamentos;

IV - A duração normal do trabalho do cuidador não excederá 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais;

V – O cuidador do idoso terá todos os direitos trabalhistas assegurados na CLT

Art. 2º O Art. 119, do Título VIII, passa a vigorar com a seguinte redação:

Título VIII

Art. 119 Fica o poder público obrigado a estimular a adoção de idosos através de campanhas públicas que esclareçam a importância da convivência familiar para o bem-estar do idoso.

§ único A adoção do idoso obedecerá a regras referentes a adoção de maiores de 18 anos , aplicando-se no que couber, as regras gerais previstas no Estatuto da Criança do Adolescente .

3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação do acesso a serviços de saúde e de saneamento nos últimos anos está encaminhando o Brasil para se configurar como um país com mais idosos do que crianças. A expectativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) é de que, até 2055, o número de pessoas com mais de 60 anos supere o de brasileiros com até 29 anos. Efetivamente, em um quadro demográfico tendendo acentuadamente ao envelhecimento, cresce exponencialmente de importância do trabalho do cuidador de idoso. De acordo com o levantamento, metade dos idosos que residem no Brasil faz parte da classe média e usufrui de boas condições de vida. Outros levantamentos revelam que mais idosos estão aproveitando a velhice para voltar a estudar, investir em lazer ou voltar para o mercado de trabalho

O Ministério da Saúde e o Ministério do Desenvolvimento Social já deram início a um programa nacional de formação de cuidadores, antecipando que a demanda por esses profissionais deverá sofrer forte incremento nos próximos anos e que, para acompanhá-la adequadamente, é necessário investir na formação de trabalhadores, de maneira a capacitá-los adequadamente ao tipo do trabalho que enfrentarão.

Um outro aspecto dessa minha proposição é a questão da adoção do idoso que obedecerá a regras referentes a adoção de maiores de 18 anos , aplicando-se no que couber, as regras gerais previstas no Estatuto da Criança do Adolescente .

Neste sentido é importante assimilarmos a profissão de cuidador de idoso bem como a importância da sua adoção em nosso ordenamento jurídico, de forma a oferecer a esses idosos o amparo legal, razão pela qual peço aos meus Pares, o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro 2019

VINÍCIUS FARAH
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO IV
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO
.....

.....
CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO
.....

Art. 52. As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.

Art. 53. O art. 7º da Lei nº 8.842, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º. Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas." (NR)

Art. 54. Será dada publicidade das prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento.

.....
TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
.....

Art. 116. Serão incluídos nos censos demográficos dados relativos à população idosa do País.

Art. 117. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei revendo os critérios de concessão do Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, de forma a garantir que o acesso ao direito seja condizente com o estágio de desenvolvimento sócio-econômico alcançado pelo País.

Art. 118. Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação, ressalvado o disposto no *caput* do art. 36, que vigorará a partir de 1º de janeiro de 2004.

Brasília, 1º de outubro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
Antonio Palocci Filho
Rubem Fonseca Filho
Humberto Sérgio Costa Lima
Guido Mantega
Ricardo José Ribeiro Berzoini

Benedita Souza da Silva Sampaio
 Álvaro Augusto Ribeiro Costa

LEI COMPLEMENTAR N° 150, DE 1º DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DO CONTRATO DE TRABALHO DOMÉSTICO

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. É vedada a contratação de menor de 18 (dezoito) anos para desempenho de trabalho doméstico, de acordo com a Convenção nº 182, de 1999, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e com o Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008.

Art. 2º A duração normal do trabalho doméstico não excederá 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A remuneração da hora extraordinária será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior ao valor da hora normal.

§ 2º O salário-hora normal, em caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal por 220 (duzentas e vinte) horas, salvo se o contrato estipular jornada mensal inferior que resulte em divisor diverso.

§ 3º O salário-dia normal, em caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal por 30 (trinta) e servirá de base para pagamento do repouso remunerado e dos feriados trabalhados.

§ 4º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário e instituído regime de compensação de horas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, se o excesso de horas de um dia for compensado em outro dia.

§ 5º No regime de compensação previsto no § 4º:

I - será devido o pagamento, como horas extraordinárias, na forma do § 1º, das primeiras 40 (quarenta) horas mensais excedentes ao horário normal de trabalho;

II - das 40 (quarenta) horas referidas no inciso I, poderão ser deduzidas, sem o correspondente pagamento, as horas não trabalhadas, em função de redução do horário normal de trabalho ou de dia útil não trabalhado, durante o mês;

III - o saldo de horas que excederem as 40 (quarenta) primeiras horas mensais de que trata o inciso I, com a dedução prevista no inciso II, quando for o caso, será compensado

no período máximo de 1 (um) ano.

§ 6º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do § 5º, o empregado fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data de rescisão.

§ 7º Os intervalos previstos nesta Lei, o tempo de repouso, as horas não trabalhadas, os feriados e os domingos livres em que o empregado que mora no local de trabalho nele permaneça não serão computados como horário de trabalho.

§ 8º O trabalho não compensado prestado em domingos e feriados deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.475, DE 2019

(Do Sr. Pedro Augusto Bezerra)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º outubro de 2003 (Estatuto do idoso), e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e adolescente), para prever a possibilidade de adoção de idosos, e dá outras providencias.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-956/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º outubro de 2003 (Estatuto do idoso), e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e adolescente), para prever a possibilidade de adoção de idosos.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de outubro de 2003 (Estatuto do idoso), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo XI, com a seguinte redação:

CAPÍTULO XI

Do Direito à Convivência Familiar

“Art. 42-A Todo idoso que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, por meio de adoção..

Art. 42-B. A colocação em família substituta far-se-á mediante adoção, independentemente da situação jurídica do idoso, nos termos desta Lei.

Art. 42-C A adoção será precedida de estágio de convivência com o idoso, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas as peculiaridades do caso

§ 1º Sempre que possível, o idoso será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada

§ 2º O prazo máximo estabelecido no **caput** deste artigo pode ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária;

§ 3º Ao final do prazo estabelecido, deverá ser apresentado laudo fundamentado pela equipe interprofissional ou multidisciplinar, que recomendará ou não o deferimento da adoção à autoridade judiciária.

§ 4º – O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária;

Art. 3º O art.42 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e adolescente), passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42

.....
.....
§ 3º Os adotantes devem ser, pelo menos, dezesseis anos mais velhos do que o adotando, podendo o juiz, a depender do tempo de convivência, flexibilizar esta diferença de idade.

.....
.....(NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A população brasileira com 65 anos de idade ou mais cresceu 26% entre 2012 e 2018, ao passo que a população de até 13 anos mostrou recuo de 6%, de acordo com pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ultimo mês de maio.

Recentemente, comemoramos o dia nacional do idoso. No Brasil, temos mais de 28 milhões de idosos, e a expectativa é que nos próximos 30 anos esse número suba em até **260%**.

Por Direito da Pessoa Idosa é possível reconhecer uma específica área jurídico-legal, então, regulamentada por Leis de Regência, isto é, pela nossa

Constituição Federal e pela Lei 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa idosa), fundamentos e princípios específicos, então, articulados para a defesa e a promoção das liberdades públicas pertinentes a população idosa.

Destarte, comprehende-se que é dever legal dos filhos maiores ajudar no amparo aos seus genitores, quando estes encontrarem-se na condição humana peculiar de envelhecimento, e, assim, estiverem carentes e/ou enfermos, conforme estabelece nossa Carta Magna.

Entretanto, de forma concorrente a família, a sociedade e o Estado (Poderes Públicos) tem o dever legal de amparar as pessoas idosas, assegurando sua efetiva participação na comunidade, bem como defendendo sua dignidade e bem estar físico, psíquico (moral) e social, e, assim, garantindo-lhes o direito individual, de cunho fundamental a vida digna.

Outrossim, a família, a comunidade, a sociedade e o Poder Público devem assegurar a pessoa idosa, com a absoluta prioridade, a efetivação do direito a vida, saúde, alimentação, educação, cultura, ao esporte, lazer, trabalho, cidadania, a liberdade, a dignidade, ao respeito e a convivência familiar e comunitária.

Para a consecução da proteção integral e prioritária da pessoa idosa torna-se, portanto, imperativa a adoção de medidas legais pelo Poder Público, bem como o dever de todos em prevenir todo o tipo de ameaça ou violência aos seus direitos individuais e garantias fundamentais.

Mediante o exposto, e tendo chegado ao meu conhecimento vários relatos de famílias que gostariam de adotar pessoas idosas, mas foram impedidas, uma vez que o nosso ordenamento jurídico não traz esta previsão legal, achamos de grande valia apresentarmos a presente proposição.

Isto posto, entendo que a medida em comento, não apenas repara esta inobservância por parte do nosso ordenamento jurídico, mas vai de encontro aos anseios dessa parcela extremamente significante da nossa sociedade. Por fim, é inolvidável o espírito social da presente proposição, que possibilita a realização de um sonho, que acredito ser o sonho, e um direito de todos nós: o de envelhecer com paz, saúde e perto de pessoas que nos amem verdadeiramente, independente laços biológicos.

Por todo o exposto, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação

do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2019.

Deputado **PEDRO AUGUSTO BEZERRA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....
CAPÍTULO X
DO TRANSPORTE

.....
Art. 42. São asseguradas a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo. (*Artigo com redação dada pela Lei n° 12.899, de 18/12/2013*)

.....
TÍTULO III
DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

.....
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;
- III - em razão de sua condição pessoal.

.....
LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

.....
Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....
CAPÍTULO III
DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

.....
Seção III

Da Família Substituta

Subseção IV Da Adoção

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação))

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação))

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação))

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação))

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação))

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

PROJETO DE LEI N.º 5.532, DE 2019

(Do Sr. Ossesio Silva)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", para inserir no ordenamento jurídico brasileiro a adoção de idosos. (Lei Dona Cotinha).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-956/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", de forma a inserir no ordenamento jurídico a possibilidade de adoção de idosos.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do **inciso VII** do art. 45, com a seguinte redação:

Art. 45. (...);

(...);

“VII – colocação em família substituta.

§1º As pessoas idosas receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar no seio de sua família natural e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento ativo e saudável;

§ 2º A colocação em família substituta far-se-á mediante acolhimento, curatela ou adoção, nos termos desta Lei;

§ 3º Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais será assegurado o seu consentimento, colhido em audiência, para colocação em família substituta;

§ 4º Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado;

§ 5º A adoção de idosos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 6º A colocação do idoso em família substituta terá acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca acrescentar dispositivo na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para incluir a família substituta nas medidas específicas de proteção, e elencar suas modalidades.

A sociedade brasileira tem passado uma dicotomia entre a família natural, formada pelos filhos ou qualquer de seus descendentes e uma possível família substituta, que em muitos casos permanecem sem se quer cogitar a possibilidade de família substituta para uma pessoa idosa.

Assim, a família substituta abrange a colocação da pessoa idosa sob os cuidados de pessoa diversa dos filhos (que atua em substituição a eles).

Tal colocação deve se dar, preferencialmente, com membros da família extensa ou ampliada (modalidade qualificada de colocação em família substituta), formada por parentes próximos com os quais o idoso convive e mantém

vínculos de afinidade e afetividade ou ainda pessoa sem qualquer vínculo familiar, mas que efetivamente possa amar e cuidar do idoso adotado.

O envelhecimento populacional é um fenômeno mundial que traz grandes desafios. No Brasil, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE). A população brasileira manteve a tendência de envelhecimento² dos últimos anos e ganhou 4,8 milhões de idosos desde 2012, superando a marca dos 30,2 milhões em 2017, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios.

A proteção ao idoso entre nós tem assento constitucional.

A Constituição Federal, logo no art. 1º declara que são princípios fundamentais da República Federal do Brasil, a cidadania e a dignidade humana(incisos I e II).

O idoso é ser humano, portanto possui status de cidadão e, por consequência, deve ser contemplado por todos os instrumentos asseguradores da dignidade humana aos brasileiros, sem distinção.

A nosso juízo bastaria essa consideração. Mas como o idoso quase sempre não é tratado como cidadão, a realidade obrigou o constituinte a ser bem claro no texto, estabelecendo meios legais para que o idoso deixe de ser discriminado e receba o tratamento que lhe é devido.

Assim, a Constituição Federal estipula que um dos objetivos fundamentais da República é o de promover o bem de todos, sem preconceito ou discriminação em face da idade do cidadão (bem como de origem, raça, sexo, cor e qualquer outras formas de discriminação (art. 3º, inciso IV).

Logo, a propositura do presente projeto de lei objetiva que o Estatuto do Idoso ampare a família natural, isto é, com os familiares que mantém vínculo biológico e consanguíneo e na ausência ou abandono desta o idoso poderá ser adotado por família substituta.

Mas, apesar de toda preocupação e sistematização, o Estatuto do Idoso não possui norma expressa sobre as modalidades de família substitutas, o que impede, por exemplo, a adoção de idosos em situações peculiares.

Neste contexto, ressalte-se que existem muitos idosos que vivem sozinhos acometidos por sérias limitações, com perda de autonomia e independência.

Com efeito, a colocação de família substituta poderá ser determinada como medida de proteção, quando apurada situação de risco, mas não apenas neste caso.

É bem verdade que não são todos os idosos que tem o privilégio de conviver e ter o apoio de suas famílias naturais, seja em razão do abandono, ou pela ausência desta, motivo pelo qual muitas vezes os idosos recorrem a asilos ou Instituição de Longa Permanência, o que nem sempre é possível diante da falta/ou insuficiência de asilos públicos na maioria dos estados do Brasil.

²<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017>.

Assim sendo, a pessoa idosa será amparada em uma família substituta pelo acolhimento, curatela ou pela adoção.

Diante disso além normatizar as modalidades de família substituta, entende-se recomendável que a legislação seja aprimorada no sentido de incorporar ao seu texto alterações que viabilizem a adoção de idoso como modalidade de família substituta, a fim de assegurar o direito à convivência familiar, além de averiguar a finalidade da adoção para aos pretendentes e sua efetiva capacidade como adotante.

A esse respeito é oportuno transcrever um dos casos mais emblemáticos de tentativa de adoção de idosos no Brasil³:

A Senhora Cotinha foi abandonada ainda criança. O apelido fora dado pelas freiras que, na década de 1960, acolheram Cotinha na Beneficência Portuguesa de Araraquara, no interior de São Paulo, vítima de atropelamento. Como ninguém da família apareceu para visitá-la, Cotinha, já recuperada do acidente, foi alojada pelas irmãs no abrigo. Aos 67 anos presunidos, Senhora. Cotinha quase não fala, repete umas poucas palavras e se comunica através de gestos.

Com o fechamento da Beneficência Portuguesa, que acumulava uma dívida de R\$ 70 milhões, Senhora Cotinha foi encaminhada a um abrigo. A ex-funcionária do abrigo Gláucia ao visitá-la, se deparou com a idosa em um canto, chorando sem parar e repetindo que queria ir embora. Foi quando tomou a decisão de leva-la pra casa. Segundo a funcionária críticas não faltaram. "Você está louca, menina?", "Ela vai te dar trabalho!", mas "sabia apenas que estava cumprindo uma missão que Deus havia me confiado: ser a 'mãe' da Cotinha", explica, com a voz embargada. "Naquele dia, a Cotinha ganhou um lar e eu, mais uma filha. Quando viu a Emily me chamar de mãe, começou a chamar também", se emociona.

Os pais de Gláucia, Osmar e Cláudia, receberam Cotinha de braços abertos. O marido, Fábio, também não fez objeção. Na casa alugada, Gláucia acomodou Cotinha no quarto da Emily, que passou a dormir com a mãe. Seus passatempos favoritos são assistir à TV e brincar de boneca com a caçula.

Gláucia ganhou uma advogada como aliada em sua batalha para oficializar a adoção de Cotinha. Aos poucos, as duas começaram a regularizar a situação de Cotinha. Primeiro, deram a ela uma nova certidão de nascimento, onde consta nome e sobrenome: Maria Cotinha dos Santos Gomes. Quanto à data de nascimento, a escolhida foi 12 de outubro. "Era no Dia das Crianças que os funcionários do hospital comemoravam o aniversário dela", explica Gláucia. Depois, tiraram sua carteira de identidade. E, mais recentemente, conseguiram o Benefício de Prestação Continuada (BPC) de um salário mínimo mensal, concedido a pessoas com deficiência ou a maiores de 65 anos de baixa renda.

Embora já tenha a curatela de Cotinha, Gláucia não se dá por satisfeita. O próximo passo é dar entrada ao processo de adoção. "Meu sonho é comprar minha casa própria e, quando morrer, deixar um patrimônio para as minhas filhas", explica. Giulia admite que não será tão fácil."

³ <https://www.bbc.com/portuguese/geral-48366582>.

A advogada entrou com um pedido especial na Justiça, pois, pela lei, o adotante tem que ter 16 anos a mais que o adotado.

Trata-se, portanto, de medida com extrema relevância e grande alcance social, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante inovação em nossa ordenamento jurídico como um dos direitos a ser assegurado com prioridade aos idosos.

Nesse contexto, a proposição que ora apresentamos apenas busca efetivar esse direito.

Diante do exposto, convictos de que a proposta em tela atende os interesses da sociedade, estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei, bem como nominar Lei Dona Cotinha.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2019.

Deputado OSSESIO SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 44. As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art.43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou

domiciliar;

IV - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;

V - abrigo em entidade;

VI - abrigo temporário.

TÍTULO IV DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

.....

.....

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 105, DE 2020 **(Do Sr. Pedro Lucas Fernandes)**

Estabelece a senexão como o ato de colocar pessoa idosa em família substituta.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5532/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei define a senexão, como o ato de colocação de pessoa idosa em família substituta.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 45 A. Idosos em situação de vulnerabilidade ou abandono, que tenham sido encaminhados a abrigos ou estejam desamparados pelas famílias originárias podem ser integrados em família receptora pelo instituto da senexão, conforme Art. 55 A e seguintes.”

(...)

CAPÍTULO VII

DA SENEXÃO

Art. 55 A. Para a colocação de idoso em família substituta, a fim de proporcionar-lhe amparo e estabilidade de relações sócio afetivas com a família receptora, admite-se a senexão.

Parágrafo único. A senexão será registrada no cartório de registro de pessoas, em livro próprio.

Art. 55 B. A senexão é o ato irrevogável pelo qual pessoa maior e capaz, o senector, recebe em sua família para amparo e assistência, um idoso, denominado senectado.

Art. 55 C. A senexão não estabelece vínculos de filiação entre senector e senectado, nem afeta direitos sucessórios, mas estabelece vínculos de parentesco sócio afetivo, que implicam a obrigação do senector em manter, sustentar e amparar de todas as formas materiais e afetivas as necessidades do idoso.

§ 1º – A senexão depende da anuênciia do senectado, por si ou por seu curador ou guardião.

§ 2º - Sendo casado o senector, a senexão depende de anuênciia do cônjuge.

§ 3º - Aplicam-se entre senector e senectado todos os impedimentos legais relativos ao parentesco em linha reta de primeiro grau, estendendo-se os demais graus às respectivas famílias.

Art.55 D. São obrigações do senector:

I – a manutenção do senectado como pessoa da família, provendo todas as suas necessidades materiais e afetivas;

II – fornecer ao senectado ambiente familiar de acolhimento e segurança, tratando-o como parente;

III – cuidar de todas as necessidades de saúde do senectado;

IV – fornecer ao senectado um ambiente propício a sua idade, estimulando atividades compatíveis com sua capacidade, a fim de integrá-lo socialmente, estimular sua autonomia e desenvolvimento de

aprendizado, se assim desejar, e fornecer-lhe ambiente de tranquilidade e segurança.

Art. 55 E. São direitos do senector:

- I – inscrever o senectado como dependente para fins tributários;
- II – inscrever o senectado em planos de saúde, assistência, seguros ou previdência pública ou privada;
- III – ser declarado herdeiro do senectado apenas no caso de herança vacante, tendo preferência na ordem sucessória sobre o estado.

Art. 55 F. São direitos do senectado:

- I - ser recebido voluntariamente como membro da família do senector, na qualidade de parente sócio afetivo, recebendo todo amparo devido a pessoa da família;
- II - viver em ambiente propiciado pelo senector em que possa realizar as atividades de que seja capaz e tenha desejo, a fim de manter sua realização plena como pessoa humana;
- III - receber do senector e sua família todo amparo material e afetivo necessário, inclusive sendo estimulado à autonomia, enquanto possível, e recebendo cuidados adequados quando não.

Art. 55 G. Havendo senexão, todas as decisões sobre tratamentos médicos e quaisquer atividades do senectado - em caso de sua impossibilidade de decidir - são de responsabilidade do senector, caso em que a família biológica perde o poder decisório sobre o caso.

Art. 55 H. A senexão será concedida judicialmente, com acompanhamento multidisciplinar da vara que cuide de idosos, devendo ter total preferência de processamento e a maior brevidade possível.

Art. 55 I. Falecendo o Senector antes do Senectado, todos os direitos e obrigações estabelecidos pela senexão passam aos herdeiros do Senector.

Parágrafo único. Havendo multiplicidade de herdeiros, basta que um assuma a posição de senector.

Art. 56 J. O Poder Público promoverá, na medida do possível, campanhas de busca ativa de candidatos à senexão, como medida de amparo aos idosos.”

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há algum tempo vêm surgindo na sociedade casos do que se convencionou chamar “adoção de idosos”, não obstante a imprecisão técnica do termo.

Sabe-se que a situação que tem levado esse nome é aquela em que uma pessoa maior e capaz demonstra possibilidade e desejo de amparar pessoa idosa, geralmente em condições de vulnerabilidade gerada por abandono.

Não se trata de mero ato de caridade, a relação entre o que deseja

fornecer o amparo e o idoso é fundada em vínculo sócio-afetivo, não obstante também não se exija para sua existência reais vínculos de sentimento de filiação.

Há que se aclarar que de adoção não se trata. Adoção é ato civil pelo qual alguém assume condição de filho de outra pessoa, nos termos da lei. Se de adoção se tratasse, haveria um vínculo afetivo entre o idoso e a pessoa que se dispõe a ampará-lo, sendo possível, de toda forma, o pedido do idoso em adotar a pessoa mais jovem.

Nessa situação, plenamente possível nos termos do Art. 1.619 do CC, teríamos a mudança de filiação da pessoa mais nova, passando a constar o idoso adotante como seu genitor ou genitora.

Mas não é isso que define a situação chamada impropriamente de “adoção de idoso”. Esta seria uma forma de amparar um idoso – não implicando o questionamento de laços da relação pais/filhos, mas tão somente dar ao idoso uma família substituta, com fulcro sim em afetividade, mas aquela nascida de relação, no mais das vezes, bem diferente da filiação.

Como se trata de fenômeno novo no direito, nada mais correto do que o legislador criar um novo instituto, com seu próprio nome, para designar esse ato.

Propomos, pois, que essa nova modalidade de colocação de idoso em família substituta se denomine “senexão”, palavra formada da raiz latina “senex”, que corresponde a idoso e do sufixo “ão” que designa pertencimento, como em aldeia/aldeão, cidade/cidadão.

Se a definição legal de “adoção” é “colocação definitiva de pessoa em lar substituto conferindo a condição de filho”, “senexão” é “colocação de pessoa idosa em lar substituto, sem mudança em seu estado de filiação, havendo reconhecimento apenas de parentesco sócio afetivo com a família do senector”.

Aqui é importante que se diga que se o vínculo entre idoso e pessoa que quer recebê-lo na família for mesmo de filiação, ou seja, se reconhecem em relação pais/filho, sempre é possível a adoção, mas sendo autor do pedido a pessoa idosa.

Se a intenção é apenas amparar o idoso, sendo que a pessoa quer manter seus próprios pais no registro civil, então é caso de senexão e para tanto previmos as regras constantes no texto deste projeto.

Cuidamos de a senexão dar condições ao senector de amparar materialmente o senectado, por exemplo, permitindo sua inscrição em planos de saúde, assistência ou previdência privada e concedendo isenção de impostos como dependente. Mas mantemos todos os direitos sucessórios com a família biológica, evitando assim casos em que alguém se interessasse no ato da senexão apenas movido por interesses patrimoniais.

Por último, definimos que o poder público seja responsável por programas de busca ativa de candidatos à senexão, tanto senectores como senectados, como medida de melhora da política de atendimentos aos idosos.

Creamos que a proposta aperfeiçoa a legislação vigente de amparo ao

idoso e cria novo instituto no direito de família, com a criação da figura do parentesco sócio afetivo, sem necessidade de mudanças nas relações de filiação ou nas relações sucessórias dos envolvidos.

Por ser medida necessária para amparar os idosos em situação de vulnerabilidade, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2020.

**DEPUTADO PEDRO LUCAS FERNANDES
PTB/MA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**TÍTULO III
DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO**
.....

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art.43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;
- IV - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;
- V - abrigo em entidade;
- VI - abrigo temporário.

**TÍTULO IV
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e

dos Municípios.

Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;

VI - mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

CAPÍTULO II DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO AO IDOSO

Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei nº 8.842, de 1994.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

I - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;

III - estar regularmente constituída;

IV - demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

Art. 49. As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares;

II - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

III - manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;

IV - participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;

V - observância dos direitos e garantias dos idosos;

VI - preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

I - celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;

II - observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;

III - fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;

IV - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;

V - oferecer atendimento personalizado;

- VI - diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;
- VII - oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;
- VIII - proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;
- IX - promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;
- X - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
- XI - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
- XII - comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;
- XIII - providenciar ou solicitar que o Ministério Público requisite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;
- XIV - fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;
- XV - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;
- XVI - comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;
- XVII - manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.
- Art. 51. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Art. 52. As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.

Art. 53. O art. 7º da Lei nº 8.842, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º. Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas." (NR)

Art. 54. Será dada publicidade das prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento.

Art. 55. As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta Lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal:

I - as entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

II - as entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;
- d) interdição de unidade ou suspensão de programa;
- e) proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

§ 1º Havendo danos aos idosos abrigados ou qualquer tipo de fraude em relação ao

programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa.

§ 2º A suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos.

§ 3º Na ocorrência de infração por entidade de atendimento, que coloque em risco os direitos assegurados nesta Lei, será o fato comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, inclusive para promover a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público, sem prejuízo das providências a serem tomadas pela Vigilância Sanitária.

§ 4º Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o idoso, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. Deixar a entidade de atendimento de cumprir as determinações do art. 50 desta Lei:

Pena - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), se o fato não for caracterizado como crime, podendo haver a interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais.

Parágrafo único. No caso de interdição do estabelecimento de longa permanência, os idosos abrigados serão transferidos para outra instituição, a expensas do estabelecimento interditado, enquanto durar a interdição.

Art. 57. Deixar o profissional de saúde ou o responsável por estabelecimento de saúde ou instituição de longa permanência de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra idoso de que tiver conhecimento:

Pena - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO IV

DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO I DO DIREITO PESSOAL

SUBTÍTULO II DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO

CAPÍTULO IV DA ADOÇÃO

Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação*)

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação*)

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação*)

Arts. 1.620 a 1.629. (*Revogados pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação*)
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.797, DE 2021

(Da Sra. Leandre e outros)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Cuidador e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4702/2012.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. LEANDRE)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Cuidador e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de Cuidador, de livre exercício em todo o território nacional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, é denominado Cuidador a pessoa que presta serviço remunerado de atendimento e assistência a pessoas em situação de dependência, ainda que transitória, para o exercício de atividades da vida diária, em domicílios, espaços comunitários e institucionais.

Art. 3º Constituem objetivos desta Lei:

I - regulamentar a prestação de serviços de cuidados por cuidadores de pessoas em situação de dependência em domicílios, espaços comunitários ou institucionais;

II - reconhecer, priorizar e promover a profissionalização da atividade de cuidador;

III - promover maior formalização dos serviços de acompanhamento e assistência às pessoas em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária;

IV - promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas em situação de dependência para o desempenho de atividades da vida diária, por meio de ações que contribuam para sua autonomia, independência e participação comunitária, a fim de evitar situações de abandono, marginalização ou isolamento social.

Art. 4º Compete ao cuidador, no exercício de suas atividades:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210829051100>



* CD210829051100*

I - cuidar, atender e assistir as pessoas em situação de dependência, com o intuito de melhorar sua qualidade de vida e desempenho de atividades e necessidades da vida diária;

II – contribuir para a promoção da autonomia das pessoas em situação de dependência, favorecendo sua independência, qualidade de vida e participação social;

III - executar ou colaborar com hábitos higiênicos, nutricionais e de conforto da pessoa que recebe cuidados;

IV - colaborar na administração de medicamentos e realização de procedimentos, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

V - colaborar, promover e coordenar a execução de atividades recreativas que visem a melhoria da qualidade de vida da pessoa assistida, salvaguardando o papel da família, da comunidade e de instituições que atendam a pessoa que recebe cuidados;

VI - manter comunicação permanente com a família ou com o responsável legal, ou, quando couber, com a pessoa que recebe os cuidados, relatando qualquer situação relevante sobre sua condição.

Parágrafo único. Ao profissional a que se refere o art. 1º desta lei só é permitida a administração de medicação por via oral, desde que orientada por prescrição de profissional de saúde, sendo-lhes vedada a realização de procedimentos de complexidade técnica.

Art. 5º São direitos do cuidador:

I - exercer a sua prática de acordo com as disposições desta Lei;

II - recusar-se ao desempenho de tarefas e ou atividades que não se enquadrem nas funções e competências estabelecidas nesta Lei;

III – receber salários ou outra forma de remuneração condizentes com a sua dignidade profissional e disposições legais;

IV - dispor de medidas de proteção à saúde e segurança no exercício de suas atividades;



* C D 2 1 0 8 2 9 0 5 1 1 0 0 *

V – dispor das condições necessárias para realização de formação e atualização continuada na área de cuidados; e

VI - ser respeitado como pessoa e como profissional, no exercício das ações de cuidado.

Art. 6º São deveres do cuidador:

I – zelar pelo bem-estar, integridade física, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da pessoa assistida;

II – manter sigilo sobre as informações a que tem acesso em função do exercício de sua atividade, exceto sobre violência contra a pessoa que recebe cuidados, devendo comunicar a ocorrência às autoridades competentes;

III – zelar pelo patrimônio da pessoa cuidada e do empregador, no exercício de suas funções, e pelas dependências e bens utilizados pela pessoa assistida.

IV - abster-se de fazer indicações ou práticas alheias à sua atividade;

V - não delegar a pessoal não autorizado funções relacionadas à sua prática profissional;

VI - manter relacionamento respeitoso e amigável com as pessoas atendidas, seus familiares e outras pessoas que atuem na garantia de seu bem-estar, autonomia e independência;

V - respeitar a rotina e o cronograma estabelecidos por profissionais de saúde, familiares, responsáveis ou pela pessoa que recebe os cuidados, quando couber;

VI - denunciar à autoridade competente os casos de violência e violação dos direitos das pessoas atendidas;

VII - realizar cursos de atualização e capacitação profissional reconhecidos pela autoridade competente.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210829051100>



Art. 7º Devem ser observados os seguintes requisitos para o exercício da profissão de cuidador:

I - ter dezoito anos completos, salvo na condição de estagiário ou aprendiz;

II – ter concluído o ensino fundamental ou correspondente;

III – ter concluído, com aproveitamento, curso de educação profissional na área do cuidado, observado o disposto no Capítulo III da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

Parágrafo único. As pessoas que, na data de publicação desta Lei, já exerçam atividades próprias de cuidador há dois anos, no mínimo, ficam dispensadas da exigência a que se refere o inciso III do caput deste artigo, devendo cumpri-la nos três anos seguintes à data de publicação desta Lei.

Art. 8º O cuidador poderá exercer sua profissão por meio das seguintes modalidades de contratação:

I – contrato regido pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, quando empregado por pessoa física para atuar em domicílio;

II – contrato regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, quando contratado para prestar serviços de natureza não eventual a empregador definido no art. 2º da referida legislação, sob a dependência deste e mediante salário;

III – contrato regido pela Lei nº 12.960, de 19 de julho de 2012, quando contratado por intermédio de Cooperativa de Trabalho;

IV – contrato regido pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008 e legislação correlata, quando contratado como microempreendedor individual.

§ 1º nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, a jornada de trabalho será de até quarenta e quatro horas semanais, com carga horária de até oito horas diárias ou em turno de doze horas trabalhadas e trinta e seis horas de descanso.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210829051100>



* C D 2 1 0 8 2 9 0 5 1 1 0 0 *

§ 2º É vedado ao empregador exigir do cuidador a realização de serviços não relacionados à pessoa que necessita de cuidados.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Mudanças sociodemográficas, especialmente a partir da segunda metade do século XX, alteraram a configuração do cuidado de pessoas em situação de dependência. Antes uma atividade exercida no âmbito privado e de responsabilidade das famílias, em especial das mulheres, com a participação residual de organizações não governamentais e do governo, o cuidado passa a ter uma dimensão mais pública, na medida em que se acentua o envelhecimento populacional e ocorre a entrada definitiva das mulheres no mercado de trabalho, situação que passa a demandar dos governos maior participação na sua provisão.

Tais mudanças na estrutura social passam a dar realce a uma atividade laboral com pouca visibilidade, e que não era alvo de políticas públicas. Trata-se da profissão de cuidador, que se distancia das atividades desempenhadas no âmbito doméstico e passa a exigir, de quem a exerce, formação e capacitação para o desempenho de ações que têm impacto relevante na autonomia, independência e qualidade de vida de quem necessita de cuidados para o desempenho de atividades da vida diária.

No Brasil, vem ganhando espaço no mercado de trabalho a ocupação de cuidador de idosos, em relação direta com o aumento do número absoluto e relativo de idosos em nossa população. A longevidade, conquanto seja uma conquista civilizatória ímpar, muitas vezes leva a maior fragilidade física, mental, psicológica, social, emocional e sensorial, o que pode gerar necessidade de apoio para o exercício de atividades da vida diária. Além disso, a maior inserção feminina no mercado laboral exige, em muitos casos, a contratação de cuidador para crianças, em especial na primeira infância, tendo em vista o déficit de vagas em creches públicas e o alto valor cobrado por instituições privadas. No mesmo sentido, as pessoas com deficiência em



* c d 2 1 0 8 2 9 0 5 1 1 0 0 *

situação de dependência usam o apoio de cuidador para que possam participar da vida comunitária e exercer seus direitos de cidadania em igualdade de condições com as demais pessoas.

Com efeito, a regulamentação de profissões pelo Estado vem sendo objeto de severas críticas, a exemplo da criação de reserva de mercado de trabalho para determinados segmentos, sem que haja uma justificativa plausível, assim como a diminuição da oferta de mão de obra e a perda da qualidade dos serviços prestados por profissionais que exercem profissões regulamentadas, ancorados na proteção da legislação e no corporativismo de determinadas categorias profissionais.

Todavia, voltamos a reafirmar que o exercício de determinadas profissões, em especial aquelas que podem oferecer riscos à saúde, ao bem-estar, à liberdade, à segurança coletiva e individual devem contar com a presença do estado, de forma a garantir que o bem mais precioso, a vida, esteja sempre protegido.

Como já exposto, a profissão de cuidador vem ganhando importância e visibilidade com a aceleração do envelhecimento populacional. Hoje a profissão de cuidador faz parte da realidade brasileira e é sim questão de saúde pública e de segurança individual das pessoas. Cada vez mais pessoas em situação de dependência precisarão do apoio desses profissionais para que possam manter sua autonomia, independência, bem-estar e participação social. Mas, infelizmente, a realidade nos mostra que muitos que hoje exercem a profissão não tem o preparo necessário para exercer, com segurança e qualidade, as ações de cuidado que atendam às necessidades de pessoas em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária, como idosos, pessoas com deficiência, crianças, pessoas com doenças raras, pessoas com doenças crônicas e enfermos que muitas vezes se encontram em uma situação de dependência transitória.

Recentemente, o Presidente da República vetou integralmente projeto de lei que regulamentava a profissão de cuidador, sob o argumento de que os condicionantes para o exercício da profissão de cuidador restringiriam o livre exercício profissional, prerrogativa garantida pelo texto constitucional.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210829051100>



Data venia, não concordamos com esse posicionamento, mormente quando o exercício da profissão de cuidador, sem os conhecimentos e treinamento adequados para atendimento às demandas das pessoas em situação de dependência pode ter consequências nefastas na preservação da vida daqueles que requerem ações de cuidado.

Para suprir essa importante lacuna na legislação protetiva brasileira, apresentamos este Projeto de Lei que visa regulamentar a profissão de cuidador. Importa destacar que seu texto leva em consideração propostas contidas no PLC 11/2016 (PL nº 1.385/2007, na Câmara dos Deputados), objeto do veto presidencial nº 25/2019. Todavia, buscamos incluir outros aspectos que possam contribuir para maior valorização do cuidador profissional, assim como concorrer para maior segurança dos usuários dos serviços de cuidado.

Além da previsão de regulamentação da profissão e da apresentação de definição de cuidador, incorporamos os objetivos da lei, as competências do cuidador no exercício da atividade, os direitos e deveres do cuidador, requisitos para o exercício da profissão e modalidades de contratação do profissional.

Convictos da necessidade imperiosa de regulamentação da profissão de cuidador para garantia do bem-estar das pessoas em situação de dependência para o desempenho de atividades da vida diária, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2021.

Deputada LEANDRE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210829051100>



* C D 2 1 0 8 2 9 0 5 1 1 0 0 *



Projeto de Lei (Da Sra. Leandre)

Dispõe sobre a regulamentação
da profissão de Cuidador e dá outras
providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD210829051100, nesta ordem:

- 1 Dep. Leandre (PV/PR)
- 2 Dep. Josivaldo Jp (PODE/MA)
- 3 Dep. Carla Dickson (PROS/RN)
- 4 Dep. Geovania de Sá (PSDB/SC)
- 5 Dep. Ossesio Silva (REPUBLIC/PE)
- 6 Dep. Dimas Fabiano (PP/MG)
- 7 Dep. Rubens Otoni (PT/GO)
- 8 Dep. Norma Ayub (DEM/ES)
- 9 Dep. Tereza Nelma (PSDB/AL)
- 10 Dep. Luiz Antônio Corrêa (PL/RJ)
- 11 Dep. Igor Timo (PODE/MG) *-(P_7397)
- 12 Dep. Fred Costa (PATRIOTA/MG)
- 13 Dep. Vilson da Fetaemg (PSB/MG)
- 14 Dep. Dulce Miranda (MDB/TO)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210829051100>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
(Redação dada pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008*)

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008*)

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos:

I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II - de educação profissional técnica de nível médio;

III - de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008*)

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008*)

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008*)

Art. 42. As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008*)

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

LEI COMPLEMENTAR N° 150, DE 1º DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DO CONTRATO DE TRABALHO DOMÉSTICO

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. É vedada a contratação de menor de 18 (dezoito) anos para desempenho de trabalho doméstico, de acordo com a Convenção nº 182, de 1999, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e com o Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008.

Art. 2º A duração normal do trabalho doméstico não excederá 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A remuneração da hora extraordinária será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior ao valor da hora normal.

§ 2º O salário-hora normal, em caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal por 220 (duzentas e vinte) horas, salvo se o contrato estipular jornada mensal inferior que resulte em divisor diverso.

§ 3º O salário-dia normal, em caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal por 30 (trinta) e servirá de base para pagamento do repouso remunerado e dos feriados trabalhados.

§ 4º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário e instituído regime de compensação de horas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, se o excesso de horas de um dia for compensado em outro dia.

§ 5º No regime de compensação previsto no § 4º:

I - será devido o pagamento, como horas extraordinárias, na forma do § 1º, das primeiras 40 (quarenta) horas mensais excedentes ao horário normal de trabalho;

II - das 40 (quarenta) horas referidas no inciso I, poderão ser deduzidas, sem o correspondente pagamento, as horas não trabalhadas, em função de redução do horário normal de trabalho ou de dia útil não trabalhado, durante o mês;

III - o saldo de horas que excederem as 40 (quarenta) primeiras horas mensais de que trata o inciso I, com a dedução prevista no inciso II, quando for o caso, será compensado no período máximo de 1 (um) ano.

§ 6º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do § 5º, o empregado fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data de rescisão.

§ 7º Os intervalos previstos nesta Lei, o tempo de repouso, as horas não trabalhadas, os feriados e os domingos livres em que o empregado que mora no local de trabalho nele permaneça não serão computados como horário de trabalho.

§ 8º O trabalho não compensado prestado em domingos e feriados deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#))

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#))

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual. ([Vide art. 7º, XXXII, da Constituição Federal de 1988](#))

LEI N° 12.690, DE 19 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho; institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACOOP; e revoga o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO

Art. 1º A Cooperativa de Trabalho é regulada por esta Lei e, no que com ela não colidir, pelas Leis nºs 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Parágrafo único. Estão excluídas do âmbito desta Lei:

I - as cooperativas de assistência à saúde na forma da legislação de saúde suplementar;

II - as cooperativas que atuam no setor de transporte regulamentado pelo poder público e que detenham, por si ou por seus sócios, a qualquer título, os meios de trabalho;

III - as cooperativas de profissionais liberais cujos sócios exerçam as atividades em seus próprios estabelecimentos; e

IV - as cooperativas de médicos cujos honorários sejam pagos por procedimento.

Art. 2º Considera-se Cooperativa de Trabalho a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho.

§ 1º A autonomia de que trata o *caput* deste artigo deve ser exercida de forma coletiva e coordenada, mediante a fixação, em Assembleia Geral, das regras de funcionamento da cooperativa e da forma de execução dos trabalhos, nos termos desta Lei.

§ 2º Considera-se autogestão o processo democrático no qual a Assembleia Geral define as diretrizes para o funcionamento e as operações da cooperativa, e os sócios decidem sobre a forma de execução dos trabalhos, nos termos da lei.

LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 13.

§ 1º

.....
IV - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

....." (NR)

"Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

....." (NR)

"Art. 25.

Parágrafo único. A declaração de que trata o *caput* deste artigo constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas." (NR)

"Art. 41. Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto

no § 5º deste artigo.

.....
§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos impostos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações prestadas na declaração a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar.

§ 5º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo:

I - os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município;

II - as ações que tratem exclusivamente de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as quais serão propostas em face desses entes federativos, representados em juízo por suas respectivas procuradorias;

III - as ações promovidas na hipótese de celebração do convênio de que trata o § 3º deste artigo." (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.844, DE 2023 **(Do Sr. Marco Brasil)**

Institui o Programa de Adoção de Avós em instituições de acolhimento de idosos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-956/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° DE 2023 (Do Sr. Marco Brasil)

Institui o Programa de Adoção de Avós em instituições de acolhimento de idosos.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Fica estabelecido o Programa de Adoção de Avós, com o objetivo de incentivar a conexão intergeracional e combater a solidão entre os residentes de instituições de acolhimento.

Artigo 2º - O Programa de Adoção de Avós será implementado em parceria entre as entidades e a comunidade local, visando promover encontros regulares entre os residentes e os voluntários adotantes, com o intuito de estabelecer uma conexão afetiva e proporcionar momentos significativos de convivência.

Artigo 3º - As entidades de acolhimento de idosos participantes, deverão identificar os residentes que desejam participar do programa e promover a divulgação das oportunidades de adoção de avós para a comunidade local. Os interessados em se tornar voluntários adotantes deverão passar por um processo de triagem e orientação, assegurando que estejam aptos a participar do programa de forma responsável e adequada.

Artigo 4º - O Programa de Adoção de Avós incentivará a criação de vínculos duradouros entre os residentes de entidades de acolhimento e os voluntários adotantes. Será incentivado que os encontros ocorram com frequência, respeitando a disponibilidade e vontade de ambas as partes envolvidas, de modo a estabelecer uma relação de confiança e amizade.

Artigo 5º - Os voluntários adotantes deverão dedicar tempo e atenção aos avós adotados, compartilhando experiências, histórias e atividades significativas. Será incentivada a participação em atividades recreativas, como passeios (quando permitido pela instituição), jogos, leitura, conversas e outras formas de interação social, sempre considerando as necessidades individuais e capacidades dos residentes.

Artigo 6º - O poder público deverá fornecer apoio e recursos às entidades participantes do Programa de Adoção de Avós, garantindo que haja estrutura adequada para o desenvolvimento das atividades, incluindo espaços apropriados e materiais necessários para a realização de encontros e atividades conjuntas.

Artigo 7º - As instituições de ensino, as organizações da sociedade civil e demais entidades interessadas poderão estabelecer parcerias com as entidades de acolhimento de idosos para promover a participação de seus

Apresentação: 30/05/2023 13:40:17.723 - MESA

PL n.2844/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

membros no Programa de Adoção de Avós, fomentando a sensibilização e engajamento da comunidade em geral.

Artigo 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, estabelecendo diretrizes para a implementação do Programa de Adoção de Avós e a fiscalização de seu cumprimento, podendo firmar convênios com os municípios, entidades e organizações envolvidas.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 30/05/2023 13:40:17.723 - MESA

PL n.2844/2023

Justificativa

A solidão e o isolamento social são questões sérias enfrentadas por muitos idosos que residem em instituições de longa permanência. A falta de vínculos familiares próximos e a ausência de interação com outras gerações podem resultar em problemas de saúde mental e emocional, além de uma sensação de desamparo e abandono.

Diante dessa realidade preocupante, é fundamental desenvolver iniciativas que promovam o bem-estar e a inclusão social dos idosos, proporcionando-lhes oportunidades significativas de interação e convivência com pessoas de outras faixas etárias. O Programa de Adoção de Avós surge como uma resposta efetiva a esse desafio, buscando estabelecer uma conexão afetiva entre os residentes de asilos e os voluntários adotantes da comunidade local.

A adoção de avós por meio desse programa traz benefícios tanto para os idosos quanto para os voluntários. Os residentes dos asilos terão a oportunidade de se sentirem valorizados, amados e ouvidos, experimentando momentos de alegria e conforto emocional ao compartilharem suas experiências de vida, histórias e sabedoria com os adotantes. Além disso, a presença regular de voluntários adotantes ajuda a combater a solidão e a promover uma melhor qualidade de vida aos idosos e fortalece os laços comunitários em nossa sociedade.

Sala das Sessões, em, 30 de maio de 2023


MARCO BRASIL
Deputado Federal – PP/PR
Contato: (61) 3215-5412

LexEdit

* C D 2 3 2 5 9 4 0 9 1 0 0 *



PROJETO DE LEI N.º 3.004, DE 2023

(Do Sr. Léo Prates)

Cria e regulamenta as profissões de Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7216/2017.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. LÉO PRATES)

Cria e regulamenta as profissões de Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecido em todo o território nacional e regulamentado por esta Lei o exercício da profissão de cuidador, cujas espécies são: Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara.

Art. 2º O cuidador caracteriza-se pelo exercício de atividade de acompanhamento e assistência à pessoa com necessidade temporária ou permanente, mediante ações domiciliares, comunitárias, ou institucionais de cuidado de curta ou longa permanência, individuais ou coletivas, visando à autonomia e independência, zelando pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer.

Parágrafo único. É vedada aos profissionais elencados no art. 1º desta Lei a administração de medicação que não seja por via oral nem orientada por prescrição do profissional de saúde, assim como procedimentos de complexidade técnica.

Art. 3º O cuidador deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I – possuir no mínimo dezoito anos completos, salvo na condição de estagiário ou aprendiz;

II – haver concluído o ensino fundamental ou correspondente;



III – haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação profissional, conforme disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, inclusive com formação inicial e continuada, organizado e regulamentado pelo Ministério da Educação, em consonância com o Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004;

IV – não ter antecedentes criminais;

V – apresentar atestado de aptidão física e mental.

Parágrafo único. As pessoas que já se encontrarem exercendo atividades próprias de cuidador há, no mínimo, dois anos, por ocasião da data de publicação desta Lei, ficam dispensadas da exigência a que se refere o inciso III do caput deste artigo, devendo cumpri-la nos três anos seguintes à vigência desta Lei.

Art. 4º O cuidador poderá ser contratado livremente pelo empregador, contratante ou tomador de serviço, sendo ainda permitida a sua organização por meio das seguintes modalidades:

I – quando empregado por pessoa física, para trabalho por mais de dois dias na semana, atuando no domicílio ou no acompanhamento de atividades da pessoa cuidada, será regido pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;

II – quando empregado por pessoa jurídica, será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação correlata;

III – quando contratado como Microempreendedor Individual, será regido pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, e legislação correlata.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, a jornada de trabalho será de até quarenta e quatro horas semanais, com carga horária de até oito horas diárias ou em turno de doze horas trabalhadas e trinta e seis horas de descanso.



Art. 5º O cuidador poderá ser dispensado por justa causa quando infringir as disposições das Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, ou de lei correspondente, em havendo, quando couber. Art. 6º São deveres do cuidador:

- I – zelar pelo bem-estar, integridade física, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da pessoa assistida;
- II – manter sigilo sobre as informações a que tem acesso em função de sua atividade, relativas à família do empregador;
- III – zelar pelo patrimônio do empregador no exercício de suas funções e pelas dependências utilizadas pela pessoa assistida.

Art. 7º Caso sejam comprovados maus-tratos e violências praticados pelo cuidador contratado em desacordo com as disposições desta Lei, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do responsável pela pessoa assistida da moradia comum.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que apresento busca recuperar uma ação iniciada pela Câmara dos Deputados em 2007, que foi aprovada pelo Senado Federal, mas vetada integralmente pelo Presidente da República em 2019, e posteriormente arquivada. No entanto, continua atual e necessitando urgentemente ser regulamentada, que é a profissão de cuidador infantil, de idosos, de pessoa com deficiência e cuidador de Pessoa com Doença Rara.

Nesse sentido, não são poucos os casos relatados na grande imprensa de violência contra crianças, principalmente aquelas que apresentam algum tipo de deficiência, e idosos praticados por cuidadores. São mau-tratos, inabilidades no trato e até seqüestros a representar uma grande preocupação para os pais e familiares que necessitam contratar tais profissionais.



Porém esses casos não constituem a única inquietação das famílias, quando têm que delegar os cuidados de seus entes queridos a outrem.

A ausência de qualificação desses profissionais pode comprometer o desenvolvimento físico e psicológico da criança e os cuidados com os idosos. Isso explica, em grande parte, os casos de violência praticados por cuidadores.

Assim, hoje, não se justifica aceitar o velho perfil da(o) cuidador(a) como a da jovem de baixo poder aquisitivo e com pouca ou nenhuma instrução formal, contratada apenas para “pastorar” as crianças e os idosos. Urge que essas trabalhadoras tenham sua profissão disciplinada, a fim de que possam exercer adequadamente suas atividades, as quais têm influência decisiva no tratamento físico e psicológico dessas pessoas.

Dessa forma, considerando que vivemos em uma sociedade, na qual, cada vez mais, os pais, principalmente as mães, têm que deixar seus filhos e seus pais aos cuidados de terceiros para que possam trabalhar e contribuir para o sustento da família; considerando que para o exercício da profissão de cuidador é fundamental que as trabalhadoras possuam noções básicas de prevenção de acidentes, primeiros socorros, nutrição e higienização infantil e da terceira idade; considerando o fato de que, para o adequado desempenho dessas tarefas, é fundamental o oferecimento de condições dignas de trabalho aos referidos profissionais, apresentamos a presente proposta que disciplinam a profissão de cuidador.

Nela constam direitos e obrigações do contratante e da contratada, bem como requisitos para o exercício da profissão, aspectos que acreditamos sejam de fundamental importância na prevenção de casos de violência praticados contra as crianças e idosos que necessitam ficar sob os cuidados desses profissionais.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei. Esperamos, pois, contar com o apoio dos nobres colegas para uma célere aprovação desta importante iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de 2023.

Deputado LÉO PRATES





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-12-20;9394
DECRETO Nº 5.154, DE 23 DE JULHO DE 2004	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2004/decreto-5154-23-julho-2004-533121-norma-pe.html
LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 1º DE JUNHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2015-06-01;150
LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2008-12-19;128
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-07-13;8069
LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-10-01;10741

PROJETO DE LEI N.º 6.124, DE 2023

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico em Cuidados da Pessoa Idosa e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4702/2012. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA ADEQUÁ-LA AO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N.º 1/2023, ENCAMINHANDO-A À COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA (CPASF) E COMISSÃO DE SAÚDE (CSAÚDE) EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E À COMISSÃO DO TRABALHO (CTRAB), EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO. SUBMETO, AINDA, A MATÉRIA À ANÁLISE DAS COMISSÕES DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (CPD), DE EDUCAÇÃO (CE) E DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT) - ART. 54 DO RICD. (ATUALIZAÇÃO DE DESPACHO: ÀS CPD; CPASF; CSAÚDE; CE; CIDOSO; CTRAB; CFT (ART. 54 RICD) E CCJC (MÉRITO E ART. 54 RICD)). EM RAZÃO DA DISTRIBUIÇÃO A MAIS DE QUATRO COMISSÕES DE MÉRITO, DETERMINO A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA ANALISAR A MATÉRIA, CONFORME O INCISO II DO ART. 34 DO RICD.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 20/12/2023 12:23:38,387 - MESA

PL n.6124/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. POMPEO DE MATTOS)

Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico em Cuidados da Pessoa Idosa e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Técnico em Cuidados da Pessoa Idosa é regido pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O Técnico em Cuidados da Pessoa Idosa é o profissional que desempenha funções de acompanhamento e assistência exclusivamente à pessoa idosa, tais como:

I - Prestação de apoio emocional e na convivência social da pessoa idosa;

II - Auxílio e acompanhamento na realização de rotinas de higiene pessoal e ambiental e de nutrição;

III - Cuidados de saúde preventivos, administração de medicamentos e outros procedimentos de saúde;

IV - Auxílio e acompanhamento na mobilidade da pessoa idosa em atividades de educação, cultura, recreação e lazer.

§ 1º As funções serão exercidas no âmbito do domicílio da pessoa idosa, de instituições de longa permanência, de hospitais e centros de saúde, de eventos culturais e sociais, e onde mais houver necessidade de cuidado à pessoa idosa.



* C D 2 3 4 6 9 0 7 7 5 2 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 20/12/2023 12:23:38,387 - MESA

PL n.6124/2023

§ 2º O cuidador, no exercício de sua profissão, deverá buscar a melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa em relação a si, à sua família e à sociedade.

§ 3º As funções do cuidador de pessoa idosa são fundamentadas nos princípios e na proteção dos direitos humanos e pautadas pela ética do respeito e da solidariedade.

§ 4º A administração de medicamentos e outros procedimentos de saúde mencionados no inciso III deste artigo deverão ser autorizados e orientados por profissional de saúde habilitado responsável por sua prescrição.

Art. 3º Poderá exercer a profissão de cuidador de pessoa idosa o maior de 18 (dezoito) anos com ensino fundamental completo que tenha concluído, com aproveitamento, curso de formação de Técnico em Cuidados da Pessoa Idosa, de natureza presencial, conferido por instituição de ensino reconhecida por órgão público federal, estadual ou municipal competente.

§ 1º Caberá ao órgão público de que trata o caput regulamentar, no prazo de 1 (um) ano a partir da vigência desta Lei, carga horária e conteúdo mínimos a serem cumpridos pelo curso de formação de cuidador de pessoa idosa.

§ 2º O Poder Público deverá incentivar a formação do cuidador de pessoa idosa por meio das redes de ensino técnico-profissionalizante e superior.

Art. 4º São deveres do Técnico em Cuidados da Pessoa Idosa:

I - Prestar assistência integral ao idoso, considerando suas necessidades físicas, emocionais, sociais e cognitivas, respeitando suas limitações e promovendo seu bem-estar.

II - Tratar o idoso com respeito, dignidade e compreensão, garantindo sua privacidade, independência e participação ativa nas decisões relacionadas aos seus cuidados.



* C D 2 3 4 6 9 0 7 7 5 2 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 20/12/2023 12:23:38,387 - MESA

PL n.6124/2023

III - Elaborar e seguir um plano de cuidados individualizado em colaboração com outros profissionais de saúde, familiares e o próprio idoso, quando possível.

IV - Administrar medicamentos conforme prescrição de profissional habilitado e acompanhar tratamentos e terapias, assegurando a correta adesão às orientações de saúde.

V - Garantir um ambiente seguro e adaptado para prevenir acidentes ou lesões, e promover a mobilidade e autonomia do idoso.

VI - Manter registros precisos do cuidado prestado e comunicar prontamente a familiares e profissionais de saúde responsáveis quaisquer mudanças ou problemas no estado de saúde do idoso.

VII - Manter-se atualizado com as melhores práticas, conhecimentos e inovações na área de cuidados de idosos, buscando constante aperfeiçoamento profissional.

VIII - Proteger a confidencialidade das informações do idoso, respeitando os limites éticos e legais para a divulgação de informações sensíveis.

IX - Demonstrar empatia, paciência e habilidade para lidar com comportamentos desafiadores ou alterações cognitivas, promovendo um relacionamento positivo e respeitoso.

X - Denunciar qualquer forma de abuso, negligência ou violação dos direitos do idoso, agindo de acordo com os protocolos legais e éticos estabelecidos.

Art. 5º São direitos do profissional Técnico em Cuidados da Pessoa Idosa:

I - Trabalhar em um ambiente seguro, saudável e livre de qualquer forma de abuso ou discriminação.

II - Receber remuneração justa e adequada, incluindo benefícios e compensações por horas extras e serviços extraordinários, conforme legislação vigente.



* c d 2 3 4 6 9 0 7 7 5 2 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 20/12/2023 12:23:38,387 - MESA

PL n.6124/2023

III - Ter acesso a oportunidades de formação, capacitação profissional e atualização contínua, visando o aprimoramento de habilidades e conhecimentos específicos na área de cuidados de idosos.

IV - Ser respeitado e ter seu trabalho reconhecido por empregadores, colegas, familiares dos idosos e pela sociedade em geral.

V - Ter acesso a equipamentos, materiais e recursos necessários para a prestação de cuidados adequados e seguros.

VI - Beneficiar-se de medidas de apoio psicológico e emocional, especialmente em casos de estresse e sobrecarga de trabalho.

VII - Participar de decisões relacionadas ao planejamento e execução dos cuidados, tendo voz ativa em equipes multidisciplinares.

VIII - Contar com proteção legal e apoio institucional em situações de conflito ou quando seus direitos profissionais forem desrespeitados.

IX - Receber orientações claras e precisas sobre suas funções e responsabilidades, evitando sobrecargas de trabalho e atribuições fora de sua competência.

X - Ter garantido o direito a intervalos regulares de descanso e férias, assegurando a manutenção da saúde física e mental e a qualidade de vida.

Art. 6º O contrato de trabalho do profissional Técnico em Cuidados da Pessoa Idosa:

I - Quando contratado por pessoa física para seu próprio cuidado ou de seu familiar, seguirá a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e legislação correlata;

II - Quando contratado por pessoa jurídica, seguirá a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação correlata.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação do cuidador de pessoa idosa como Microempreendedor Individual (MEI).



* C D 2 3 4 6 9 0 7 7 5 2 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 20/12/2023 12:23:38,387 - MESA

PL n.6124/2023

Art. 7º É vedado ao cuidador de pessoa idosa, exceto se formalmente habilitado, o desempenho de atividade que seja de competência de outras profissões legalmente regulamentadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à administração de medicamentos e outros procedimentos de saúde na forma do § 4º do art. 2º.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O envelhecimento da população brasileira é uma realidade que nos coloca diante de novos desafios sociais e de saúde pública. A expectativa de vida do brasileiro tem aumentado significativamente, trazendo consigo um crescimento expressivo no número de pessoas idosas. Essa transição demográfica, embora seja um indicativo de avanços em termos de saúde e qualidade de vida, também implica uma maior demanda por serviços especializados no cuidado e assistência a esta faixa etária.

O presente projeto de lei propõe a regulamentação da profissão de Técnico em Cuidados da Pessoa Idosa, reconhecendo a importância desse profissional na sociedade contemporânea. Mais do que atender às necessidades básicas, é fundamental garantir aos idosos um atendimento que preserve sua dignidade e promova a qualidade de vida, especialmente naqueles casos em que há dependência física ou cognitiva significativa.

O cuidador de idosos desempenha um papel essencial não apenas no suporte físico e emocional, mas também na manutenção da saúde e bem-estar dos idosos. As competências e responsabilidades definidas no projeto refletem um profundo entendimento das necessidades desse grupo etário e observam a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) do Ministério do Trabalho e Emprego e o Guia Prático do Cuidador, do Ministério da Saúde,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

assegurando que a definição da profissão e suas competências estejam alinhadas com as melhores práticas.

A regulamentação da profissão de Técnico em Cuidados da Pessoa Idosa é uma medida essencial para garantir que os serviços prestados a essa população sejam realizados por profissionais qualificados e preparados. Este projeto de lei visa assegurar que o atendimento prestado aos idosos seja de alta qualidade, contribuindo para a redução de casos de maus-tratos, negligência e violação dos direitos dos idosos, situações estas frequentemente reportadas na mídia.

A proposta também prevê a formação e capacitação desses profissionais, garantindo que eles estejam aptos a enfrentar os desafios específicos do cuidado com idosos. Além disso, a iniciativa reforça a importância do respeito aos direitos e à dignidade dos idosos, aspectos fundamentais para a promoção de uma sociedade mais justa e humana.

Por fim, considerando o relevante interesse social desta proposição, é fundamental o apoio de nossos pares para a sua aprovação. Este projeto de lei representa um passo importante na direção de uma política pública mais inclusiva e respeitosa para com a população idosa, garantindo-lhes o direito a um envelhecimento digno e saudável.

Assim, contamos com a colaboração e o apoio dos demais membros deste Congresso para a rápida tramitação e aprovação deste projeto, em benefício de uma parcela significativa da nossa população que tanto já contribuiu para a nossa sociedade.

Sala das Sessões, em 60 de novembro de 2023.

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS



* c d 2 3 4 6 9 0 7 7 5 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 5.859, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1972-1211;5859
DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452

FIM DO DOCUMENTO